



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 13873.000046/2002-71
Recurso n° 151.974 Voluntário
Matéria IRRF – Ano(s): 1998
Acórdão n° 106-16.689
Sessão de 6 de dezembro de 2007
Recorrente FÁVERO, FILHOS & CIA. LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ – RIBEIRÃO PRETO (SP)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO -
RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI - EXTINÇÃO DE
PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA LANÇADA
EM DECORRÊNCIA DE PAGAMENTO A DESTEMPO, SEM
MULTA DE MORA -**

A partir da Lei n° 11.488, de 2007, cujo artigo 14 deu nova redação ao artigo 44 da Lei n° 9.430, de 1996, revogou-se a multa de ofício isolada que era exigível na hipótese de recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, II, "a", do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁVERO, FILHOS & CIA. LTDA.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

Presidente




GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Relator

28 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda, César Piantavigna e Lumy Miyano Mizukawa. Ausente momentaneamente o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Nos termos do auto de infração nº 1.788 de fls. 02 a 10, exige-se do contribuinte multa de ofício isolada de 75% sobre o pagamento de IRRF (código 0561) feito a destempo, sem a competente multa moratória, e juros de mora não pagos.

Relacionamos os créditos tributários lançados (fls. 04):

Código originário	Código da autuação	Período de apuração	Valor do crédito tributário lançado	Descrição do Crédito Tributário lançado
0561	6380	01-02/1998	149,99	Multa isolada de 75% devida pelo pagamento do principal a destempo, sem multa de mora
0561	6583	01-02/1998	1,99	Juros de mora não pagos

Inconformado com a autuação, o contribuinte protocolou a impugnação de fls. 01/22, colacionando excerto da DCTF do 1º trimestre de 1998 que espelha o crédito tributário original da tabela acima, o pagamento respectivo e registro de sua folha de pagamento.

Asseverava que a DCTF estava incorreta, já que o fato gerador ocorreu na 1ª semana de março de 1998, com vencimento em 11/03/1998. Assim, o pagamento feito estava correto, sendo incabível a cobrança de qualquer cominação legal por pagamento a destempo.

A 5ª Turma da DRJ – Ribeirão Preto (SP), por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 33 a 36, sob fundamento de que o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 prevê o lançamento da multa isolada de ofício quando da ausência da multa de mora nos recolhimentos intempestivos. Ainda, considerando que o pagamento foi feito no mês seguinte ao vencimento da obrigação, cabível a cobrança dos juros de mora de 1%.



A decisão de 1ª instância foi consubstanciada no Acórdão nº 10.650, de 10 de fevereiro de 2006.

O contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância em 24/04/2006 (fls. 42v) e interpôs o recurso voluntário em 24/05/2006.

No voluntário (fls. 48 a 65), o contribuinte juntou a seguinte documentação comprobatória do fato gerador em debate:

- folha de registro do empregado José da Silva com data de saída em 05/03/1998 (fls. 59), seu contracheque de março de 1998 e termo de rescisão do contrato de trabalho desse empregado, indicando a data de afastamento em 05/03/1998 e um IRRF de R\$ 199,99, com homologação da dispensa em 06/03/1998 (fls. 60 e 61);
- livro diário atestando a data da ocorrência do fato gerador em 06/03/1998 (fls. 62 a 65).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância em 06/02/2006 e interpôs o recurso voluntário em 07/03/2006, dentro do trintídio legal.

Não há qualquer preliminar. Passa-se diretamente ao mérito.

Inicialmente, o resíduo cobrado a título de juros de mora já se encontra extinto (fls. 27). Remanesce, apenas, a multa isolada de ofício.

Apesar de o recorrente ter juntado farta documentação que indica que o fato gerador do IRRF em debate ocorreu em 06/03/1998, estando correto o pagamento espelhado no DARF de fls. 11, a análise da prova juntada é desnecessária para deslinde da questão. Vejamos.

Aquele que infringe a norma legal deve ser sancionado, desde que haja a sanção na norma em questão. Assim, a sanção é o conseqüente da infração. Na lição de Sacha Calmon Navarro Coêlho¹: “Com a realização da infração *in concreto* incide o mandamento da norma sancionante. Vale dizer: realizado o “suposto” advém a “conseqüência”, no caso a sanção, conforme prevista e nos exatos termos dessa mesma previsão”. Ainda na lição de Sacha Calmon²: “Multa é prestação pecuniária compulsória instituída em lei ou contrato em favor do particular ou do Estado, tendo por causa a prática de um ilícito (descumprimento de dever legal ou contratual)”.

A multa é uma sanção de ato ilícito. Assim, o contribuinte que infringiu a legislação tributária, quer pelo descumprimento de uma obrigação principal (não pagamento do imposto ou contribuição devida, no vencimento legal), quer de uma obrigação acessória (um fazer, um não fazer ou um suportar), será apenado, com aplicação da multa de ofício, que será concretizada com a lavratura de um auto de infração. No direito pátrio, não se perquire se o contribuinte agiu com dolo ou culpa, salvo disposição de lei em contrário.

Cabe enfatizar que essa multa pode ser pecuniária. Entretanto, a sanção não se materializa somente em multas pecuniárias. Quando há uma apreensão de mercadorias ou a aplicação de uma pena de perdimento, isto é a sanção do ato ilícito.

¹ COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Teoria e Prática das Multas Tributárias (Infrações Tributárias e Sanções Tributárias). 2. ed. Rio de Janeiro. forense, 2001. p. 39.

² Op.cit., p.41.



O descumprimento da norma tributária enseja a aplicação de multas, em regra, pecuniárias, porém, além das multas, pode ensejar a aplicação de norma penal em sentido estrito, como no caso do crime de sonegação fiscal. Na lição de Ruy Barbosa Nogueira³, há 05 tipos de sanções fiscais: penas pecuniárias, apreensões, perda de mercadoria, sujeição a sistema especial de fiscalização e interdições.

As penalidades pecuniárias são regidas por diversos princípios informadores de sua exigência, estando alguns positivados no Código Tributário Nacional. Devem observar o princípio da legalidade, da interpretação mais favorável e da retroatividade benigna.

O princípio da legalidade é o primeiro deles, estando positivado no art. 97 do CTN⁴. Pacífica na doutrina e jurisprudência, a necessidade de previsão legal expressa e estrita para imposição de multas pecuniárias. Os princípios da retroatividade benigna e interpretação mais favorável estão positivados no art. 106, II, e no art. 112, ambos do CTN, respectivamente.

Voltando a caso concreto dos autos, a multa isolada de ofício que incidiria sobre o tributo pago a destempo, sem acréscimo da multa de mora, prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96, foi revogada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007, que deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

³ NOGUEIRA, Ruy Barbosa. Curso de Direito Tributário. 15. ed., São Paulo, Saraiva, 1999. p. 202.

⁴ Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas.

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei n.º 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2.º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1.º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

..... " (NR) (grifei)

A pena de multa para o caso vertente não tem mais aplicabilidade em nosso ordenamento tributário.

Dessa forma, há a incidência do princípio da retroatividade benigna. Traz-se à colação o art. 106 do CTN, *verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação da penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:


a) quando deixe de defini-lo como infração;

(...).

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática." (grifos nossos)

O crédito tributário (multa de ofício isolada) controlado neste processo se amolda com perfeição à hipótese do art. 106, II, "a", do CTN. Trata-se de infração tributária pretérita em julgamento na instância administrativa, que a lei deixou de defini-la como infração.

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício aplicada de forma isolada.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2007 


Giovanni Christian Nunes Campos